PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.715 - MA (2019/0120872-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE	:	RUBENS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA - MA006274
		FABIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA - MA008860
		CARLOS ALUISIO DE OLIVEIRA VIANA - MA009555
REQUERIDO	:	CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por RUBENS PEREIRA DE SOUZA, com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, assim ementado:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTANDADE DE PEIXES DECORRENTE DO FUNCIONAMENTO DAS TURBINAS HIDRELÉTRICAS DO CESTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL DO ART. 206, .§30, V, DO CC. MARCO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. FLUÊNCIA A PARTIR DO CONHECIMENTO EFETIVO DA LESÃO. APLICABILIDADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO OCORRIDA NO ANO DE 2011. DECISÃO MONOCRÁTICA. RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO. EVENTUAL NULIDADE. SUPERAÇÃO. ARGUMENTOS. INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. "É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de que eventual nulidade da decisão unipessoal proferida pelo relator na instância de origem resta superada ante a ratificação do decisum pelo órgão colegiado, como se deu no caso". (STJ, Aglnt no REsp 1210914/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017).
>
> II. O Acórdão embargado expressamente apreciou e aplicou a Teoria da Actio Nata, em seu viés subjetivo, pela qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização é contado a partir do momento em que for constatada a ciência efetiva da lesão nnaterial que, no presente caso, ocorreu em 2011, ano em que houve a mortandade de toneladas de peixes (março/2011) bem como a realização de audiência pública sobre o tema (maio/2011), com ampla participação popular, inclusive com a presença ativa da Colônia de Pescadores da qual o autor/agravante faz parte. Precedentes desta Eg. Corte: TJMA, ED na Ap 007135/2018, Rel. Des. Kleber Costa Carvalho, Primeira Câmara Cível; ED na Ap 054286/2017, Rel. Desa. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa, Segunda Câmara Cível; ED na Ap 035215/2017, Rel. Des. Raimundo José Barros de Sousa, Quinta Câmara Cível; Ap 0276772018, Rel. Des.

> Luiz Gonzaga Almeida Filho, Sexta Câmara Cível.
> III. "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (S.TJ, AgRg no HC 360.280/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 30/10/2017).
> IV. Agravo Interno desprovido.

Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente divergência jurisprudencial relacionada aos arts. 435 do CPC de 2015; 104, inciso III, 166, incisos IV e V, 206, § 3º, inciso V, do CC.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 732/766.

Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 768/769).

Na petição n 00298513/2019, juntada às fls. 777/793, o ora recorrente defende a incompetência da Quarta Turma desta Corte para a análise do presente recurso, visto que a "matéria em discussão envolve indenizações de Estado, uma vez que o Agravado executa serviço mediante concessão pública". Afirma que a matéria "é de exclusiva competência da Primeira e Segunda Turma, motivo pelo qual pugna pelo declínio da competência, [...]".

É o relatório. DECIDO.

2. Com efeito, de acordo com o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, cabe à Primeira Seção processar e julgar os feitos relativos à "*responsabilidade civil do Estado*" (art. 9º, § 1º, VIII).

Ressalto que a matéria já foi apreciada pelos Ministros que compõem a Primeira Seção no julgamento do AgInt no REsp 1720316/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018, e em diversas decisões monocráticas: REsp 1786396/MA, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 03/04/2019 e REsp 1.797.533/MA, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 03/04/2019.

Além disso, a Terceira Turma, em recente julgamento de caso análogo, acolheu a preliminar de incompetência, determinando a redistribuição do feito para uma das Turmas integrantes da Primeira Seção (AgInt no REsp 1797540/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 10/05/2019).

Confira-se a ementa do referido julgado:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA TERCEIRA TURMA PARA JULGAR A MATÉRIA. PRELIMINAR ACOLHIDA, DETERMINANDO-SE A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA UMA DAS TURMAS INTEGRANTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
> (AgInt no REsp 1797540/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe

10/05/2019)

3. Ante o exposto, determino sejam os presentes autos encaminhados à redistribuição para um dos Ministros integrantes das Turmas que compõem a Primeira Seção.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator